



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 162/2023/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0009.079607/2022-56

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, a serem executados nas dependências do **aeródromo de Guajará Mirim/RO**, pelo período de **12 (doze) meses**, admitida a prorrogação nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 186/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 18 de novembro de 2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 20/04/2023 às 18:23 , até 02/05/2023 às 14:38 e , foi recebido através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedido de esclarecimento e impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/2021, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 08/05/2023 , portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

1. Visto se tratar de pedido de esclarecimento e impugnação referente ao termo de referência e planilha de custo, os autos do processo fora encaminhado a Secretaria de mandante para elaboração e análise da resposta, obtendo as seguintes respostas e decisões:

Informação nº 4/2023/DER-CIA

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

"No edital não consta a obrigatoriedade da substituição do vigilante no horário intrajornada conforme ocorrera nos outros pregões da vigilância na SUPEL.

Entretanto o único lugar que ainda consta isso é no modelo de Planilha, mesmo assim pode causar um duplo entendimento.

Acredito que não precise impugnar para que mudem isso, haja vista que tem muito tempo, caso de fato não mudem, a empresa vencedora apresenta custos para uma intrajornada INDENIZADA e não gozada com substituição, o que iria contrariando o TCE bem como o MPT, esta empresa será desclassificada?

Esclarecimento: Sobre este ponto, cabe esclarecer que o entendimento inicial desta Coordenadoria de Infraestrutura Aeroportuária foi no sentido de indenizar o intervalo intrajornada com fundamento no art. 59-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, conforme subitem 3.1.3. do item 3. Requisito da Contratação do Estudo Preliminar (ID. 0032414586) e Termo de Referência (ID. 0032029555), entretanto, em atendimento ao recomendado no Despacho SUPEL (0034969430), procedemos às devidas alterações no item 8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência (ID. 0037232801).

Quanto a afirmação da empresa alegando que não consta a obrigatoriedade da substituição do vigilante no horário intrajornada, não assiste razão, visto que o item 8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência (ID. 0037232801), que é parte integrante do edital do certame, remete ao subitem 3.1.3 do Estudo Técnico Preliminar, o qual traz a seguinte redação:

3.1.3. Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região MED nº 000534.2011.14.0000/1, o trabalhador se ausentará de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, na oportunidade o mesmo será coberto/substituído por Vigilante Parcial Horista.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA

1. Dado que desde 16/03/2023, está em vigor o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (RO000034/2023), o qual majorou os salários em 6,97%, havendo repercussão em todos os custos, além do aumento do ticket alimentação, de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) para R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos), diários, questionamos. Qual parâmetro será utilizado para a formatação dos custos em planilhas, a CCT 2022/2024, ou o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024?

Esclarecimento: Cabe esclarecer que, quando da elaboração do Termo de Referência e elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços a nova Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 ainda não havia sido homologada e publicada, razão pela qual a Planilha de Custos e Formação de Preços foi elaborada com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente há época. Esta Coordenadoria se posiciona no sentido de que seja utilizado como parâmetro na licitação a Convenção Coletiva de Trabalho antiga (2022/2024), posteriormente, no momento da contratação da empresa que sagrar-se vencedora, a planilha seja atualizada de acordo com a nova Convenção.

2. Deverá ser cotado a hora noturna reduzida, vez que a CCT não prevê, porém, a legislação trabalhista determina o pagamento da mesma aos trabalhadores noturnos?

Esclarecimento: Na Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada por esta Coordenadoria foi considerada a hora noturna reduzida, com 25% (vinte por cento), sobre a hora diurna, cujo percentual (25%) encontra-se previsto na Convenção Coletiva da Categoria.

3. Se cotado a hora noturna, conforme enunciado do parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, da CCT, esta repercutirá no cálculo da Periculosidade?

Esclarecimento: Sim, conforme disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva da Categoria.

4. Verbas como AESV, SESMT, deverão ser destacados em planilha?

Esclarecimento: a) A contribuição com a Associação Esportiva dos Trabalhadores da Vigilância e Segurança do Estado de Rondônia – AESV trata-se de um acordo entre às partes (empresas e sindicato) definido em Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria, a qual será repassada para o sindicato, que por sua vez, destinará o valor da contribuição a referida associação, não cabendo a empresa repassar tal despesa para a administração pública, visto não haver qualquer fundamentação na Instrução Normativa n. 05/2017.

b) No que tange aos custos relacionado a Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, a empresa poderá embutir em seus custos indiretos de sua planilha no Módulo 6.

5. Deverá ser considerado para fins de cotação a intrajornada indenizada ou devemos prever os custos do substituto no intervalo intrajornada (repouso e alimentação)?

Esclarecimento: O item 8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência (ID. 0037232801), que é parte integrante do edital do certame, remete ao subitem 3.1.3 do Estudo Técnico Preliminar, o qual traz a seguinte redação:

3.1.3. Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região MED nº 000534.2011.14.0000/1, o trabalhador se ausentará de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, na oportunidade o mesmo será coberto/substituído por Vigilante Parcial Horista.

Portanto, conforme citado acima, o vigilante deverá se ausentar de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, o qual será substituído por Vigilante Parcial Horista.

6. O adicional noturno deverá obedecer ao que determina a legislação trabalhista (20% sobre a hora normal diurna) ou ser aplicada em conformidade ao parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Sétima da CCT (25%)?

Esclarecimento: Deverá ser aplicado o percentual de 25%, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho e a Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada por esta Coordenadoria.

7. Quanto ao cálculo das férias e terço constitucional, deverão constar do Submódulo 2.1 ou as férias deverão estar cotadas no submódulo 4.1?

Esclarecimento: Os cálculos das férias e um terço do adicional de férias integram o Submódulo 2.1 do Módulo 2: BENEFÍCIOS MENSAS E DIÁRIOS da Planilha de Custos e Formação de Preços, enquanto o Submódulo 4.1 - Ausências Legais do Módulo 4 refere-se ao Custo de Reposição do Profissional Ausente.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA ABREU DA SILVA

1- No que tange aos atestados técnicos exigidos no presente Edital de Licitação de Vigilância Patrimonial ora em curso - se serão aceitos os atestados de nossa Matriz que fica em outro estado (SP)? Conforme entendimentos do TCU e do STJ, filial e matriz são as mesmas pessoas jurídicas, diante disso a Administração pactua desse mesmo entendimento, aceitando assim o atestado

técnico da matriz para a filial? Explico desde já que utilizaremos a filial para participar da licitação, pois as normas do DPF aplicáveis à segurança privada determinam que para cada estado deve haver um CNPJ vinculado para cada autorização de funcionamento.

Esclarecimento: Entendemos que poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica da matriz, não havendo qualquer óbice, contudo, caberá a Pregoeira se manifestar sobre tal questionamento, haja vista que as letras "a" e "b" do subitem 13.18.1. do edital do Pregão Eletrônico nº. 162/2023/SUPEL/RO, que assim dispõe:

"13.18.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;"

Diante da exigência editalícia citada acima, recomendamos deliberação da Pregoeira, considerando que o edital dispõe que os documentos deverão estar no número do CNPJ apenas para matriz ou apenas para filial.

A título de colaboração para tomada de decisão da Pregoeira, trazemos um caso semelhante com fulcro no ACÓRDÃO 366/2007 - PLENÁRIO DO TCU:

"3.1.5. Cetest: A Termoeste, ao apresentar sua documentação habilitatória, ora o faz em relação à sua matriz, ora com sua filial. Ao aceitar tais documentos, o DNIT estaria violando o princípio da isonomia, estabelecendo critério discriminatório na análise dos documentos, sobretudo quando a licitação está sendo realizada no Distrito Federal e pelo fato de que não caberia à licitante fazer escolha dos documentos apresentados (matriz/filial). A documentação apresentada deveria ser afeta ao CNPJ registrado no SICAF como participante da licitação.

DNIT:

Os atestados da Matriz podem ser apresentados em favor de sua filial. De outra forma, qual seria o interesse de uma empresa em abrir filiais em outras regiões, sabendo que não detém capacidade técnica e, portanto, impossibilitada de participar, em igualdade de condições, com as demais empresas já ali instaladas. O argumento da recorrente contraria a lógica do mercado.

Análise:

Numa pesquisa a diversos editais (DNIT nº 283/03-18, TRT 11a. Região nº 135/2004, Secretaria da Receita Federal 8ª Região nº 2/2006, Ministério das Comunicações nº 2/2006, BNDES nº 2/2006, DNIT nº 98/2005), inclusive do próprio DNIT, observamos que é comum a presença de cláusula que restringe a apresentação de atestados e de documentos apenas para matriz ou apenas para filial, e mesmo nesses casos de restrição, tais editais ainda permitem que atestados de capacidade técnica e de responsabilidade técnica sejam apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial, como exemplificamos abaixo:

‘DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 98/2005

(...)

10.3 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

10.3.1 - em nome da licitante, com número do CNPJ e, preferencialmente, com o endereço respectivo:

a) se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou

b) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e os atestados de capacidade técnica que podem ser apresentados em nome e CNPJ da matriz e/ou em nome e CNPJ da filial;’

Resposta da Pregoeira: Ressalta-se que esta restrição não foi imposta pelo Edital ora analisado, o que representa uma permissibilidade por parte do instrumento convocatório. Entendemos que a opção pela permissão de apresentação de atestados e documentos da matriz e filial adotada pela Comissão de Licitação não fere o Princípio da Isonomia no processo licitatório, uma vez que tal concessão foi válida para todos os participantes do certame, não representando uma restrição ao caráter competitivo do referido processo."

Resposta da Pregeoria: Verifica-se os disposto no Edital o subitem 13.18.2, "*No caso das alíneas anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e vice-vers*"

2 - Tendo em vista as recentes homologações das Convenções Coletivas de Trabalho, peço por obséquio que seja esclarecido qual a CCT que está servindo de base para a apresentação da presente proposta.

Esclarecimento: Cabe esclarecer que, quando da elaboração do Termo de Referência e elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, a nova Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 ainda não havia sido homologada e publicada, razão pela qual a Planilha de Custos e Formação de Preços foi elaborada com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente há época (2022/2024).

3 - É possível nos encaminhar uma planilha editável da administração, para os lotes ora licitados, com vistas a facilitar a apresentação dos custos propostos.

Esclarecimento: Entendemos não haver qualquer óbice, contudo, cabe a pregoeira deliberar quanto ao pleito da empresa.

4 - Qual a previsão de início para a execução dos serviços de vigilância patrimonial objeto da presente licitação?

Esclarecimento: Cabe informar que, o prazo e condições de início da prestação dos serviços encontra-se previsto no subitem 13.1.1. - item 13 - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS do Termo de Referência que é parte integrante do edital, que assim dispõe:

"13.1.1. Considerando a Legislação pertinente às empresas prestadoras de serviço de vigilância armada, em especial ao art. 127, da Portaria nº 3233/2012/DPF, o início da prestação de serviços dar-se-à em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, conforme indicado na Ordem de Serviço que será emitida e recebida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo Contratual."

5 - Em relação ao intervalo intrajornada dos colaboradores, solicito por gentileza que informem qual situação deverá ser considerada, para fins de apresentação dos custos: haverá indenização da intrajornada, gozo com rendição ou gozo sem rendição?

Esclarecimento: O item 8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência (ID. 0037232801), que é parte integrante do edital do certame, remete ao subitem 3.1.3 do Estudo Técnico Preliminar, o qual traz a seguinte redação:

3.1.3. Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região MED nº 000534.2011.14.0000/1, o trabalhador se ausentará de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, na oportunidade o mesmo será coberto/substituído por Vigilante Parcial Horista.

6 - Em razão do Princípio da Continuidade, e também para fins de aproveitamento da mão-deobra em serviço, solicitamos gentilmente que seja informado qual(is) empresa(s) atualmente prestam o serviço objeto da presente licitação de vigilância patrimonial.

Esclarecimento: Não existe empresa prestadora de serviços de vigilância no aeródromo de Guajará Mirim.

7 - Ainda em relação ao questionamento acima formulado, sobretudo no que tange ao eventual aproveitamento da mão-de-obra em serviço, solicitamos saber se a(s) empresa(s) atualmente contratada(s) está(ão) honrando com os pagamentos de salários e demais benefícios dos respectivos funcionários, com vistas a validar possíveis passivos trabalhistas.

Esclarecimento: Considerando que não existe empresa prestadora de serviços de vigilância conforme informado na resposta anterior, por consequência não existe passivos trabalhistas.

8 - Conforme Art. 190. da Lei 14.133/21 "[...] O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. [...]". Do exposto, e pela data de realização do certame, há possibilidade de assinatura do contrato posterior a 01 de Abril de 2023, sendo obrigatoriamente ajustado a Lei 14.133 como base legal para o mesmo?

Esclarecimento: O contrato será regido pela Lei nº. 8.666/1993, subsidiária da Lei nº. 10.520/2002.

LTDA

4 . DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PROVISÓRIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

1. Desta forma, considerando as particularidades que advém da prestação de serviços de vigilância Patrimonial, necessário se faz a observação das legislações vigentes, bem como sanar falhas/vícios contidos no instrumento convocatório, trazendo luz ao processo e segurança jurídica para todos os participante do certame, motivo pelo qual se impugna alguns pontos controvertidos no Anexo II do edital em questão por haver um TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024.

Esclarecimento: Cabe esclarecer que, quando da elaboração do Termo de Referência e elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços a nova Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 ainda não havia sido homologada e publicada, razão pela qual a Planilha de Custos e Formação de Preços foi elaborada com base na Convenção Coletiva de Trabalho vigente há época. Esta Coordenadoria se posiciona no sentido de que seja utilizado como parâmetro na licitação a Convenção Coletiva de Trabalho antiga (2022/2024), posteriormente, no momento da contratação da empresa que sagrar-se vencedora, a planilha seja atualizada de acordo com a nova Convenção.

5. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO IMPERIAL VIGILÂNCIA

1º MÓDULO 1 : Será exigido na memória de cálculo inclusão da Hora Noturna Reduzida ?

Esclarecimento: Na Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada por esta Coordenadoria foi considerada a hora noturna reduzida, com 25% (vinte por cento), sobre a hora diurna, cujo percentual (25%) encontra-se previsto na Convenção Coletiva da Categoria.

Esclarecimento: Deverá ser aplicado o percentual de 25%, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho e a Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada por esta Coordenadoria.

2º SUB MÓDULO 2.1 -Item B (Férias e Adicional de Férias) - Será exigido o percentual de 12,10% conforme conta vinculada ?

Esclarecimento: Os cálculos das férias e um terço do adicional de férias integram o Submódulo 2.1 do Módulo 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS da Planilha de Custos e Formação de Preços, enquanto o Submódulo 4.1 - Ausências Legais do Módulo 4 refere-se ao Custo de Reposição do Profissional Ausente.

3º MÓDULO 4.1 - Férias - Qual entendimento desta administração para o percentual correto ?

Esclarecimento: Os cálculos das férias e um terço do adicional de férias integram o Submódulo 2.1 do Módulo 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS da Planilha de Custos e Formação de Preços, enquanto o Submódulo 4.1 - Ausências Legais do Módulo 4 refere-se ao Custo de Reposição do Profissional Ausente.

4º SubMódulo 4.2 - Intrajornada - Haverá incidência dos Módulos 1,2,3 e 4 sobre este cálculo ? Ou será aceita a memória de cálculo segundo a CCT da categoria ?

Esclarecimento: Quanto a afirmação da empresa alegando que não consta a obrigatoriedade da substituição do vigilante no horário intrajornada, não assiste razão, visto que o item 8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência (ID. 0037232801), que é parte integrante do edital do certame, remete ao subitem 3.1.3 do Estudo Técnico Preliminar, o qual traz a seguinte redação:

3.1.3. Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região MED nº 000534.2011.14.0000/1, o trabalhador se ausentará de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, na oportunidade o mesmo será coberto/substituído por Vigilante Parcial Horista.

Portanto, conforme citado acima, o vigilante deverá se ausentar de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, o qual será substituído por Vigilante Parcial Horista.

5º Item 12.1 -Será obrigado a empresa cotar um Horista ? Ou pode pagar a Intrajornada pro profissional fixo do posto ?

Esclarecimento: Deverá ser aplicado o percentual de 25%, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho e a Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada por esta Coordenadoria.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DAA EMPRESA RG SEGURANÇA E VIGILÂNICA

1. A proposta e planilha (documentos anexos) que deverão ser anexados junto ao sistema do COMPRASNET, poderá ter identificação do licitante?

Esclarecimento: Sim, visto que as propostas só serão visualizadas após o termino da fase de lance, o que não pode conter identificação, é a descrição do objeto inserido no sistema.

2. O órgão poderia fornecer a planilha utilizada em Excel?

Esclarecimento: Infromo que o modelo é o mesmo contido no anexo do edital, Contudo infromo que constará no site da SUPEL para visualização e acesso a todos.

3. A respeito da intrajornada, está correto o meu entendimento: os postos em escala 12x36 poderão ter sua intrajornada indenizada em 60 minutos conforme Convenção Coletiva?

Esclarecimento: Quanto a afirmação da empresa alegando que não consta a obrigatoriedade da substituição do vigilante no horário intrajornada, não assiste razão, visto que o item 8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência (ID. 0037232801), que é parte integrante do edital do certame, remete ao subitem 3.1.3 do Estudo Técnico Preliminar, o qual traz a seguinte redação:

3.1.3. Considerando a Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região MED nº 000534.2011.14.0000/1, o trabalhador se ausentará de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, na oportunidade o mesmo será coberto/substituído por Vigilante Parcial Horista.

Portanto, conforme citado acima, o vigilante deverá se ausentar de seu posto de trabalho para usufruir do intervalo para descanso e alimentação, o qual será substituído por Vigilante Parcial Horista.

4. O Órgão prevê o pagamento dos benefícios: Cesta Básica (cláusula 16ª da CCT), SESMT - Clausula 35º, AESV - Clausula 43º, Assistência Medica e Familiar - Clausula 44º, previstos na CCT? As empresas licitantes devem incluir essa rubrica em suas planilhas?

Esclarecimento: a) A contribuição com a Associação Esportiva dos Trabalhadores da Vigilância e Segurança do Estado de Rondônia – AESV trata-

se de um acordo entre às partes (empresas e sindicato) definido em Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria, a qual será repassada para o sindicato, que por sua vez, destinará o valor da contribuição a referida associação, não cabendo a empresa repassar tal despesa para a administração pública, visto não haver qualquer fundamentação na Instrução Normativa n. 05/2017.

b) No que tange aos custos relacionado a Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, a empresa poderá embutir em seus custos indiretos de sua planilha no Módulo 6.

5. Será exigido a apresentação em planilha do custo do curso de AVSEC? As empresas licitantes serão obrigadas a incluir essa rubrica em suas planilhas?

b) No que tange aos custos relacionado a curso AVSEC , a empresa poderá embutir em seus custos indiretos de sua planilha no Módulo 6.

6. O combustível e manutenção da moto será de responsabilidade da contratada ou da contratante?

Esclarecimento: Não possui custo de moto nem gasolina, visto que se trata de posto.

7. Qual a estimativa de km rodados por dia ou mês para a moto?

Esclarecimento: Não possui custo de moto nem gasolina, visto que se trata de posto.

6. RESPOSTA AO OF. FISC. n° 133/2023/CRA-RO

Quanto a solicitação de profissional em administração e recurso humanos, informo que a Lei 8.666/93 ,

[...] para habilitação em licitações públicas devem ser exigidas dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Regularidade fiscal e trabalhista;
- c) Qualificação técnica;
- d) Qualificação econômico-financeira;
- e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Impede ainda salientar que EXCLUSIVAMENTE significa que **nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993**, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.

Caso este que, o profissional que executara o serviço de vigilância não compete ao rol do CRA-RO, assim, tal documento é de competência da empresa, não sendo um documento abrangente e obrigatório para a habilitação da empresa.

Por fim a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento e Impugnação e encaminhado para Secretaria demandante para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **IMPROCEDENTE, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterado.**

Por fim ,tendo em vista as razões esposadas pelo setor competente PM-DINFOSUPEORTE, mentem-se a abertura inicialmente publicada e seu edital inalterado.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho/RO, 05 de Maio de 2023

CAMILA CAROLINE ROCHA PERE

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 05/05/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037971881** e o código CRC **39AC3D9F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.079607/2022-56

SEI nº 0037971881